

Regulamento da Câmara Arbitral de Mediação e Conciliação de São Paulo – CAMEC-SP

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para desenvolvimento dos procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem pela Câmara Arbitral de Mediação e Conciliação – CAMEC-SP.

Preâmbulo

A resolução de conflitos de forma extrajudicial é um movimento universal de acesso à justiça, que visa dar mais agilidade aos casos, proporcionando as partes formas eficazes para resolução de seus conflitos, desafogando o judiciário.

O marco histórico da arbitragem no Brasil se deu com a criação da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que criou condições para a utilização da arbitragem, a qual, antes desse Diploma Legal, pouco se recorria em razão da falta de conhecimento ou por ser um instituto pouco tradicional se socorrendo as partes do Judiciário para resolução dos seus conflitos.

A Constituição Federal consagra a arbitragem e mediação como princípios fundamentais, estimulando a utilização de métodos de composição amigável dos conflitos e, na impossibilidade de tal composição, o recurso à submissão da divergência a Tribunais Arbitrais de livre escolha das partes envolvidas.

A CÂMARA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, doravante designada CAMEC-SP, é uma instituição que tem por objeto a

administração de procedimentos extrajudiciais de solução de controvérsias, tais como, conciliação, mediação e arbitragem, buscando proporcionar a solução extrajudicial de conflitos que envolvam direito disponível, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 13.140/2015 e demais disposições legais atinentes, desde que com o a concordância plena das partes envolvidas. Sua atuação institucional não envolve qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) especialista(s) nomeado(s) nos termos deste Regulamento,

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO

OBJETIVO

Art. 1º - A Câmara Arbitral de Mediação e Conciliação de São Paulo, neste Regulamento denominada simplesmente CAMEC-SP, tem por objetivo administrar arbitragens, mediações e conciliações que lhes forem submetidas, obedecidas as normas e os Regulamentos desta Câmara.

ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

Art. 2º - A CAMEC-SP é administrada por uma Diretoria composta de um Presidente, Vice-Presidente, Diretor Executivo e Diretor Jurídico.

Art. 3º - Compete ao Presidente da CAMEC-SP:

- a) Exercer a direção superior da Câmara;
- b) Coordenar e supervisionar a atuação dos demais membros da diretoria;
- c) Alterar os Regulamentos da CAMEC-SP;
- d) Representar a CAMEC-SP perante terceiros, podendo delegar ao Diretor Executivo, ou a quem entender por direito, os poderes de representação da Câmara;

- e) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as do Corpo Permanente de Árbitros;
- f) Nomear e destituir os integrantes do Corpo Permanente de Árbitros;
- g) Nomear Árbitros, Mediadores e Conciliadores;
- h) Delegar ao Vice-Presidente funções específicas e designar a ordem em que eles substituirão o Presidente em caso de ausência ou impedimento temporário;
- i) Designar substituto para qualquer dos diretores, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 4º - Compete ao Vice-Presidente assistir o Presidente no desempenho de suas funções, exercer as funções específicas que lhes sejam delegadas pelo Presidente e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 5º - Compete ao Diretor Executivo:

- a) Organizar e dirigir a Secretaria Geral, encarregada dos serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento da CAMEC-SP;
- b) Estabelecer procedimentos e rotinas a serem seguidos pela Secretaria Geral;
- c) Aceitar pedidos de instauração de processos de arbitragem;
- d) Gerir os recursos financeiros da CAMEC-SP;
- e) Propor ao presidente a atualização das tabelas de custas e honorários;

Art. 6º - Compete ao Diretor Jurídico:

- a) Opinar sobre as questões relacionadas com a atuação da CAMEC-SP que envolvam aspectos jurídicos;
- b) Opinar, previamente à decisão do Presidente, na solução de dúvidas quanto à interpretação dos Regulamentos e de quaisquer atos normativos da CAMEC-SP;
- c) Opinar, previamente à decisão do presidente, na hipótese prevista na letra (c) do artigo 3º;
- d) Secretariar as reuniões da Diretoria e as da Comissão de Arbitragem.

CAPÍTULO II

DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 7º - Mediação é o método utilizado para solucionar conflitos de forma pacífica, baseado na recuperação do diálogo entre as partes, as quais, sem interferência do Especialista, chegam a uma decisão.

Art. 8º - Conciliação é o método utilizado para solucionar conflitos de forma pacífica, no qual o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução, pois lhe é permitido adotar uma posição ativa, cabendo às partes aceitar ou não.

Art. 9º - Mediação e a Conciliação serão orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Imparcialidade do Mediador/Conciliador;
- b) Isonomia entre as partes;
- c) Oralidade;

- d) Informalidade;
- e) Autonomia da vontade das partes;
- f) Busca do consenso;
- g) Confidencialidade;
- h) Boa-fé.

CAPÍTULO III

DAS PARTES

Art. 10 - Admite-se para o procedimento de Mediação/Conciliação: pessoas físicas maiores e capazes, menores acompanhados por procuradores, representantes, tutores ou curadores, quando assim exigido; pessoas jurídicas (direito público, direito privado e misto).

Art. 11 – Terceiros poderão participar da Mediação/Conciliação como colaboradores, devendo ser autorizadas pelas partes no Termo Inicial.

Art. 12 – As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo Mediador/Conciliador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

CAPÍTULO IV

DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

Art. 13 – Caberá ao Mediador/Conciliador interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, deveres e

prerrogativas, zelando pela integridade da Câmara, pautando sua atuação no respeito aos princípios éticos que os informam e no responsável emprego de suas características, terminologia, abrangência e alcance.

Art. 14 - Mediador/Conciliador Extrajudicial será qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer Mediação/Conciliação de acordo com os critérios de seleção da Câmara.

Art. 15 – O Mediador/Conciliador será escolhido livremente pelas partes em lista de Mediadores e Conciliadores oferecida pela Câmara, se as partes assim o desejarem.

Art. 16 – O Mediador/Conciliador escolhido pelas partes não pertencente/indicado pela Câmara, estará sujeito à aprovação da Câmara;

Art. 17 – O Mediador/Conciliador eleito pelas partes manifestará sua aceitação e firmará o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Art. 18 – A requerimento das partes ou do Mediador/Conciliador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros Mediadores/Conciliadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 19 - Aplicam-se ao Mediador/Conciliador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, conforme artigos 144 e 145 da Lei nº 13.125/2015, respectivamente.

Art. 20 – O Mediador/Conciliador também fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Mediação/Conciliação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial quando a Mediação/Conciliação obtiver êxito ou não, a menos que as partes disponham diferentemente.

Art. 21 - A pessoa designada para atuar como Mediadora/Conciliadora tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade, oportunidade em que poderá ser recusada por qualquer delas.

Art. 22 – O Mediador/Conciliador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com o procedimento conduzido de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 23 – As partes interessadas em solicitar o procedimento poderão fazê-lo com ou sem previsão de cláusula contratual, para matérias relacionadas a direitos patrimoniais, de natureza cível, agrária, familiar, comercial ou outras, mediante requerimento por escrito ou por lista no caso de lote de vários casos a demandar, em arquivo seguro endereçado à CAMEC-SP, ou por meio do site da Câmara – camec.sp.com.br, no qual constará um resumo dos fatos e do pedido e os documentos que justifiquem o procedimento.

Art. 24 – O requerimento de solicitação deverá conter:

- (a) Nome e qualificação completa das partes envolvidas na conciliação ou mediação;
- (b) Procuração de eventuais advogados com poderes bastante;
- (c) Cópia integral do instrumento que contenha a cláusula de mediação, prevendo a competência da CAMEC-SP para administrar o procedimento;
- (d) Indicação resumida da matéria que será objeto da conciliação ou mediação;
- (e) Valor estimado da controvérsia;
- (f) Comprovante de pagamento da taxa de registro, conforme artigo 60 deste Regulamento.
- (g) Para efeito de chamamento em caráter pré-conciliatório, ou seja, antecipadamente ao pedido formal de instituição de Conciliação, uma das partes do conflito objetivando evoluir em solução, poderá por intermédio da

CAMEC-SP enviar para a outra parte, o pedido de processo inicial de Conciliação, que poderá ser promovida publicidade à parte destinada, por meio de comunicações variadas como carta via correio, mensagem digital por SMS, e-mail e aplicativos de mensagens como whatsapp, telegram ou assemelhado, em formato de Notificação Arbitral, onde para este fim, dados básicos do conflito poderão ser usados na referida comunicação.

Art. 25 – Havendo participação da Administração Pública direta ou indireta, as regras deste Regulamento serão adaptadas conforme seja necessário para atender às exigências legais, sujeitas à aprovação do Presidente da CAMEC-SP.

Art. 26 - O Presidente ou (Departamento Jurídico) da CAMEC-SP fará o juízo de admissibilidade do requerimento de mediação, admitindo-o ou recusando-o. E a Secretaria da CAMEC-SP informará as partes se o tema é passível de ser resolvido pela mediação. Não o sendo, a CAMEC-SP reserva-se o direito de recusar a solicitação, indicando, se for o caso, outro método de solução de conflito mais adequado.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 27 - A parte interessada em solicitar o procedimento deverá apresentar requerimento por escrito, em no mínimo 03 (três) vias, ou por meio eletrônico à Câmara, no qual constará um resumo dos fatos e do pedido e os documentos que justifiquem o procedimento.

Art. 28 – A Câmara designará dia e hora para a Pré-Mediação/Conciliação, após a comprovação do pagamento da taxa de registro, não reembolsável, previsto na tabela de custas e honorários da Câmara.

Art. 29 – Caso os requisitos dos artigos 27 e 28 não sejam cumpridos, a Câmara estabelecerá prazo para o cumprimento. Não havendo cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, o procedimento será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 30 – Quando a parte convidada não concordar em participar da Pré-Mediação/Conciliação, a outra parte será imediatamente comunicada por um dos meios de comunicação admissíveis neste Regulamento.

Art. 31 – Na Pré-Mediação/Conciliação será apresentada a metodologia de trabalho, as normas da Câmara, assinado o Termo Inicial, fornecidas as demais informações pertinentes e, inclusive, possibilitada a solução do conflito.

DO TERMO INICIAL

Art. 32 - Entende-se por Termo Inicial o instrumento escrito e assinado pelas partes em comum acordo para a instituição do procedimento.

Art. 33 – Deverá constar no Termo Inicial:

- a) A qualificação completa das partes, juntamente com endereço eletrônico e telefones;
- b) O aceite do Mediador/Conciliador;
- c) A qualificação completa do Mediador/Conciliador;
- d) O objetivo da Mediação/Conciliação;
- e) Data da primeira reunião, caso não ocorra a solução do conflito na Pré-Mediação/Conciliação.
- f) Local da reunião;
- g) O cronograma de reuniões;
- h) O idioma;
- i) A opção das partes pelo acordo informal ou com força de título executivo extrajudicial, conforme o artigo 20, parágrafo único da Lei n. 13.140/15;

j) A cláusula de comprometimento da Requerida, a qual, optando pela desistência, ficará encarregada de reembolsar a parte Requerente nos moldes do artigo 62;

k) O aceite da utilização das normas e procedimentos estabelecidos pela Câmara.

Art. 34 - A assinatura do termo inicial na Pré-Mediação/Conciliação sujeita as partes à Tabela de Custas da Câmara e constitui título executivo, de contrato de prestação de serviços.

Art. 35 - Recomenda-se que o período compreendido entre a procura inicial e a Pré-Mediação/Conciliação não ultrapasse 30 (trinta) dias.

Art. 36 – As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Art. 37 – Os procuradores e/ou representantes de pessoa jurídica ou pessoa física deverão apresentar procuração contendo poderes de decisão expressos.

Art. 38 – Nos casos de reuniões fora da sede da Câmara, serão acrescidas as despesas advindas deste evento.

Art. 39 - Recomenda-se que o período compreendido entre a Pré-Mediação/Conciliação e primeira reunião não ultrapasse 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VII

DA ESCOLHA DO MEDIADOR/CONCILIADOR

Art. 40 – Concluídas as sessões prévias, a Secretaria da CAMEC-SP, apresentará a Lista de Mediador/Conciliador da Câmara para que os participantes escolham, em conjunto, o nome do profissional que conduzirá o procedimento.

Art. 41- Lista de Mediador/Conciliação da CAMEC-SP será formada por profissionais capacitados, visando atender às necessidades dos casos administrados pela CAMEC-SP.

Art. 42 – Caso não haja consenso entre as partes na escolha do mediador, ela caberá a um representante da CAMEC-SP, os participantes poderão indicar nome comum que não integre a Lista de Mediador/Conciliador, apresentando juntamente o currículo do Mediador indicado.

Art. 43 - O mediador escolhido será convidado pela Secretaria da CAMEC-SP a confirmar sua aceitação.

Art. 44 - O mediador deverá antes de iniciada a Mediação subscrever o termo de compromisso, bem como a declaração de independência.

SESSÕES DE MEDIAÇÃO

Art. 45 – Participação das sessões conjuntas de mediação: o mediador, que as presidirá, e os participantes, seus representantes/advogados;

Art. 46 – Caso o mediador observe a necessidade de se realizar sessões individuais, ficarão presentes apenas uma das partes e seus respectivos representantes/advogados. Sendo dado tempo igual a outra parte para a realização de sessão individual.

ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 47 – Havendo acordo os participantes assinarão um Termo de Acordo, em tantas vias quantas forem necessárias, observando-se os requisitos legais e arquivando-se uma das vias na Secretaria da CAMEC-SP.

Art. 48 – Em caso de não ocorrer entre as partes um acordo por motivos alheios ao Especialista, o Mediador/Conciliador registrará no Termo de Mediação/Conciliação Inexitosa, juntamente com as razões pelas quais não houve êxito.

Art. 49 – O procedimento de Mediação/Conciliação encerra-se com a assinatura do Termo Final, que se ocorrerá:

- a) com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- b) por um termo de Conciliação/Mediação Inexitosa;
- c) por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Especialista com o efeito de encerrar o procedimento;
- d) por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o Especialista, com o efeito de encerrar o procedimento.
- e) os acordos constituídos podem ser totais ou parciais.

Art. 50 – Em qualquer das hipóteses do artigo 49, alíneas b e c, o mediador deverá comunicar o encerramento do procedimento de mediação à Secretaria da CAMEC-SP.

Art. 51 – Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na Mediação/Conciliação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas.

DA COMUNICAÇÃO E DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Art. 52 – Todos os atos do procedimento poderão ser comunicados por qualquer meio (tais como A.R., S.M.S., e-mail), para a concretização do mesmo, observada a questão de confidencialidade, salvo disposição contrária estabelecida pelas partes.

Art. 53 – Após a assinatura do Termo Final, todos os documentos relativos ao Procedimento serão devolvidos às partes pela Câmara.

Art. 54 – Caso não haja a retirada dos referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, os mesmos serão inutilizados.

Art. 55 – Não será repassada nenhuma informação por meio telefônico.

Art. 56 – O Termo Final do procedimento será entregue em cópias iguais às partes, ficando arquivado na sede da Câmara, por no mínimo 12 meses da assinatura do Termo.

DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 57 – Toda e qualquer informação relativa ao procedimento será confidencial em relação a terceiros, devendo o Especialista assinar Termo de Responsabilidade e Confidencialidade, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo, com base nos Artigos 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015.

CAPÍTULO VIII

DAS CUSTAS

Art. 58 – Tabela de Custos e Honorários dos Mediadores

Art. 59 – A CAMEC-SP elaborará e disponibilizará tabela de custas, contendo taxa de registro, taxa de administração e honorários dos mediadores/conciliadores para procedimentos administrados pela Câmara, estabelecendo ainda a forma de pagamento, e podendo por ela ser periodicamente reajustada.

Art. 60 – As despesas relativas ao *artigo 59* não incluem acréscimos referentes a procedimentos de mediação realizados fora da sede da CAMEC e outras despesas eventuais.

Art. 61 – O procedimento da mediação somente será instituído depois da confirmação, pela Secretaria da CAMEC-SP, do recolhimento das taxas de registro de administração e fundo de despesas, assim como do depósito dos honorários do mediador conforme tabela de custas instituída pela CAMEC-SP.

Art. 62 – No caso de desistência tácita ou expressa de qualquer das partes, após a assinatura do Termo Inicial, haverá por parte do desistente a obrigação pelo pagamento das custas e honorários gerados.

Art. 63 – O não comparecimento injustificado será considerado desistência.

CAPÍTULO IX

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 64 – Encerrado o procedimento de Mediação, a Secretaria da CAMEC-SP elaborará o cálculo final e prestará contas aos participantes das quantias pagas, solicitando a complementação de verbas, se houver, ou tratar da devolução de eventual saldo remanescente.

CAPÍTULO X

PRAZOS

Art. 65 – Todos os prazos deste Regulamento serão contados em dias úteis excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 66 – Os prazos começam a correr do primeiro dia útil seguinte à intimação, notificação ou comunicação recebida pela Secretaria da CAMEC-SP.

Art. 67- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na CAMEC-SP.

Art. 68 – O mediador/conciliador, as partes, seus representantes, advogados e outras pessoas que atuem na mediação não poderão revelar a terceiros ou serem chamados, inclusive em posterior arbitragem ou processo judicial ou extrajudicial, a revelar fatos, propostas, documentos e quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento de mediação.

CAPÍTULO XI –

DA ARBITRAGEM

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 69 – O Regulamento de Arbitragem da Câmara, aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da Câmara.

Art. 70 – A instauração de procedimento arbitral far-se-á mediante requerimento da parte interessada, indicando, desde logo, a convenção de arbitragem que estabeleça a competência da Câmara, a matéria objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outras(s) parte(s), anexando cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao litígio.

Art. 71 – A expressão Tribunal Arbitral será utilizada para designar indiferentemente árbitro único ou tribunal arbitral;

DAS INTIMAÇÕES, MANIFESTAÇÕES E PRAZOS

Art. 72 – Todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues a Secretaria Geral da Câmara em número suficiente de vias

para serem encaminhadas aos árbitros e as demais partes, devendo as cópias dos originais ficar arquivadas nos autos do processo arbitral.

Art. 73 – A Câmara disponibilizará as partes, comunicação por meio eletrônico, previsto neste Regulamento, cópias das manifestações das partes e decisões proferidas.

Art. 74 – Os prazos serão contados em dias úteis e terão início no dia útil subsequente à data de entrega da intimação enviada pela Câmara.

Art. 75 – Todas as intimações serão consideradas devidamente realizadas desde que tenham sido entregues no endereço indicado no Pedido de Instrução de Arbitragem ou outro endereço informado pelas partes.

DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 76 – Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis sob a administração da Câmara deve comunicar sua intenção, indicando:

- (i) nome, endereço e qualificação completa das partes envolvidas e de seu advogado, se houver;
- (ii) cópia integral do instrumento que contenha a convenção de arbitragem se houver;
- (iii) breve síntese do objeto do litígio;
- (iv) pedido(s);
- (v) valor estimado da demanda;
- (vi) endereço de e-mail;

Art. 77 – Caso a parte altere seu endereço sem comunicar à Câmara, esta suspenderá o envio de intimações até que a parte informe seu novo endereço.

Art. 78 – Ao requerer a instrução do Procedimento Arbitral, o requerente deverá efetuar o depósito, não reembolsável, da Taxa de Registro para fazer face às despesas iniciais, conforme Tabela de Custas.

Art. 79 – Caso os requisitos do artigo 75 não sejam cumpridos, a CAMEC-SP estabelecerá prazo para cumprimento. Não havendo cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, o procedimento será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 80 – A CAMEC-SP disponibilizará, por qualquer meio previsto neste regulamento, cópia da solicitação de Arbitragem e de seus anexos e a relação dos nomes que integram sua Lista de Árbitros, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação de instrução da arbitragem e eventual interesse em reconvir.

Art. 81 – Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Câmara ou promover a notificação judicial do requerido a respeito do procedimento arbitral no prazo de 5 dias corridos.

Art. 82 – Havendo interesse em reconvir, a manifestação do requerido deverá conter também:

- (i) breve síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;
- (ii) pedido;
- (iii) valor estimado da demanda reconvenicional.

Art. 83 – Quando uma parte apresentar solicitação de arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de Procedimento Arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Tribunal Arbitral da Arbitragem já instruída, decidir onde o procedimento tramitará.

Art. 84 – Cabe à Presidência da Câmara decidir, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, validade, eficácia e objetivo da Convenção de Arbitragem, bem como sobre conexão e continência de demandas. O Tribunal Arbitral, depois de constituído, possui total juízo de admissibilidade, decidindo sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Presidência.

Art. 85 – Se, mediante a celebração de Convenção de Arbitragem ou existência de Cláusula Compromissória válida, uma das partes se recusar em participar da Arbitragem ou não comparecer, nem se fizer representar, será redigido o Termo Substitutivo do Compromisso Arbitral pelo Tribunal Arbitral.

Art. 86 – O Termo Substitutivo será enviado às partes, não impedindo que o Tribunal Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada de todos os Atos do Procedimento, ficando aberta a possibilidade para que intervenha, recebendo o Procedimento no estado em que se encontrar.

Art. 87 – Recebido ou entregue o Termo Substitutivo, ambas as partes, têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentarem justificativa de ausência.

DA ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES

Art. 88 – Quando for mais de um requerente ou requerido, as partes integrantes do mesmo polo indicarão de comum acordo um único árbitro, observando-se as normas deste Regulamento.

Art. 89 – Na ausência de acordo entre os requerentes e/ou requeridos, cabe ao Presidente da CAMEC-SP indicar o(s) árbitro(s) que integrarão o Tribunal Arbitral.

DA DECISÃO PRIMA FACIE

Art. 90 – Antes do Tribunal Arbitral ser constituído, o Presidente da CAMEC-SP irá examinar objeções relacionadas com a existência, validade ou efetividade da

cláusula ou compromisso arbitral que possam ser resolvidas imediatamente, sem a produção de provas.

DA LISTA DE ÁRBITROS

Art. 91 – A lista dos árbitros será formada por especialista de diversas áreas, visando atender às necessidades dos casos administrados pela CAMEC-SP.

Art. 92 – Cabe ao Presidente da CAMEC-SP, a formação da lista, podendo ser revista a qualquer tempo.

DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 93 – As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com o(s) árbitro(s), representante da CAMEC-SP e duas testemunhas.

Art. 94 – O Termo de Arbitragem conterá:

- a) Nome e qualificação das partes e dos árbitros;
- b) Sede da arbitragem;
- c) A transcrição da convenção arbitral;
- d) Se for o caso, a autorização para que os árbitros julguem por equidade;
- e) Idioma em que será conduzida a arbitragem;
- f) Objeto da arbitragem;
- g) Lei aplicável;
- h) Os pedidos de cada uma das partes;
- i) Valor da arbitragem;

- j) A expressa aceitação da responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários dos árbitros à medida em que forem solicitados pela CAMEC-SP, bem como, do que consta no artigo 113.

Art. 95 – A ausência de qualquer das partes regularmente convocadas para a reunião inicial ou sua recusa em firmar o Termo de Arbitragem, não impedirá o normal seguimento da arbitragem.

Art. 96 – As partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e o objeto da arbitragem até a data de assinatura do Termo de Arbitragem, salvo se aprovado pelo Tribunal Arbitral.

DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Art. 97 – Por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias, que poderão ser condicionadas à apresentação de garantias pela parte solicitante.

Art. 98 – Havendo urgência, quando ainda não instituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente, se outra forma não houver sido expressamente estipulada por elas. Nesse caso, a parte deverá dar ciência a CAMEC-SP das decisões.

Art. 99 – Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente.

Art. 100 – O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não serão considerados como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral, desde que previamente autorizado por este.

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 101 – O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento pelos árbitros das alegações finais apresentadas pelas partes (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a critério do Tribunal Arbitral. Em casos excepcionais e por motivo justificado, poderá o Tribunal Arbitral solicitar ao Presidente da Câmara nova prorrogação.

Art. 102 – A sentença arbitral será proferida por maioria dos votos, cabendo a cada árbitro um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 103 – A sentença arbitral deverá conter, necessariamente (por escrito):

- a) relatório, com o nome das partes e resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) o dia, o mês e o ano em que foi proferida.

Art. 104 – A sentença arbitral será considerada proferida na sede (local) da arbitragem e na data nela proferida, salvo disposição em contrário pelas partes.

Art. 105 – Da sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem.

Art. 106 – Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral encaminhar a decisão para a Secretaria da Câmara para que esta a envie às partes, por via postal, correio eletrônico ou por outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 107 – As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazos consignados, sob pena de não o fazendo, responder a parte vencida pelos prejuízos causados à parte vencedora.

Art. 108 – Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada poderá comunicar o fato a CAMEC-SP, para que o divulgue a outras instituições arbitrais e às câmaras de comércio ou entidades análogas, no país e/ou no exterior.

Art. 109 – A CAMEC-SP poderá fornecer, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópias de documentos referentes ao procedimento arbitral que sejam necessários à propositura de ação judicial diretamente relacionada à arbitragem.

Art. 110 – Os autos do procedimento arbitral permanecerão arquivados na CAMEC-SP pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da arbitragem, cabendo à parte interessada solicitar, dentro do referido prazo, e às suas expensas, cópia das peças e documentos que sejam do seu interesse.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Art. 111 – As partes poderão no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da sentença arbitral requerer pedido de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral por meio de comunicação à Secretaria da CAMEC, em virtude de obscuridade, de omissão ou de contradição da sentença arbitral.

DA ARBITRAGEM ON LINE

Art. 112 – Este Regulamento também se aplica aos procedimentos administrados pela CAMEC que sejam total ou parcialmente realizados *online*, por meio de site próprio - www.camecsp.com.br, em conformidade com a Lei 12.965/2014 que dispõe sobre o uso da Internet no Brasil, Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial e Lei 13.853/2019 que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de

liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 113 – Os princípios que abrangem a arbitragem *online* são a transparência com confidencialidade, acessibilidade, credibilidade, segurança e exigibilidade, sem a exclusão de outros que se apliquem.

DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS E DESPESAS

Art. 114 – A CAMEC-SP elaborará e disponibilizará tabela de custos, contendo taxa de registro, taxa de administração e honorários dos árbitros para procedimentos administrados pela Câmara, estabelecendo ainda a forma de pagamento, e podendo por ela ser periodicamente reajustada.

Art. 115 – As despesas relativas ao artigo 113 não incluem acréscimos referentes a procedimentos arbitrais realizados fora da sede da CAMEC-SP, contratação de intérpretes, tradutores, peritos e outras despesas eventuais.

Art. 116 – Em caso de reconvenção, serão devidas novas taxas e honorários, calculados em função do valor da reconvenção.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117– Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo que concerne à sua competência, a seus deveres e suas prerrogativas.

Art. 118 – Em casos de controvérsia entre os árbitros a respeito da interpretação ou aplicação deste Regulamento será resolvida pelo critério majoritário. Caso não haja acordo entre os árbitros prevalecerá a decisão do Presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 119 – Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307/1996, pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no Brasil, conforme deliberação do Tribunal Arbitral ou pelo Presidente da CAMEC, caso esse ainda não tenha sido constituído.

DO SIGILO

Art. 120 – O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

Art. 121 – É vedado aos membros da CAMEC, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

Art. 122 – Optando as partes pelo processamento sigiloso, o Tribunal Arbitral proferirá ordem processual impondo as partes a obrigação de manutenção do sigilo do procedimento e da sentença, bem como os membros da CAMEC, os árbitros e os peritos.

Art. 123 – Optando as partes por processamento público, ninguém será obrigado a sigilo ou discrição.

Art. 124 – Optando as partes por processamento reservado, os árbitros, os peritos e os membros da CAMEC estarão vinculados ao sigilo, porém não as partes e/ou seus procuradores.

Art. 125 – O presente Regulamento entra em vigor em 01/01/2017 e somente poderá ser alterado por deliberação do Presidente da CAMEC-SP Câmara Arbitral de Mediação e Conciliação de São Paulo.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

Leandro Marques Quintas

Presidente